



## Acórdãos

### **Habeas corpus – Prisão em flagrante – Corrupção eleitoral (art. 299 do CE) – Homologação do flagrante pelo juízo a quo – Ausência de motivos concretos a autorizar a manutenção da prisão.**

1. A prisão em flagrante, como toda e qualquer prisão provisória, só se justifica se tiver um caráter cautelar. Do contrário, haverá desrespeito à Constituição Federal. E essa cautelaridade existirá tão-somente nas hipóteses em que a prisão for necessária para preservar a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Fora desses dois casos, a prisão implicaria verdadeira antecipação da pena, conflitando, assim, com o texto da Lei Maior, ao declarar, no art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

2. Contando a Paciente com bons antecedentes e residência fixa, e ausentes os requisitos da prisão preventiva, há que ser concedida a liberdade provisória.

3. Ordem concedida.

Habeas Corpus *n. 19 – classe 16; rel.: Juíza Regina Longuini; em 31.10.2006.*

### **Habeas corpus – Liminar – Corrupção eleitoral – Art. 299 do Código Eleitoral – Precedentes – Concessão da ordem.**

1. Inexistindo os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, a necessidade da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e inexistindo também os elementos do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, é descabida a prisão preventiva.

2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Ordem concedida.

Habeas Corpus *n. 15 – classe 16; rel.: Juiz Marco Antônio; em 26.10.2006.*

### **Voto Vencedor:**

**Habeas corpus preventivo – Eleição 2006 – Doação de combustível regular – Falta de demonstração de ameaça ao direito de locomoção – Ordem denegada.**

1. A simples alegação de que magistrado, anteriormente, com base em circunstâncias aparentemente similares, determinou a prisão preventiva de alguns cidadãos não configura motivo suficiente para a concessão de salvo-conduto em favor dos Impetrantes.

2. A ausência de demonstração da real e iminente ameaça à liberdade de locomoção dos Impetrantes, uma vez que os mesmos agiram de acordo com os preceitos estabelecidos na Resolução TSE 22.250/06, a qual prevê que as doações destinadas às campanhas eleitorais devem ser feitas mediante recibos específicos para essa finalidade, torna impróprio o deferimento do pedido.

3. Ordem denegada.

### **Voto Vencido:**

**Habeas corpus preventivo – Liminar – Indeferimento – Corrupção eleitoral – Art. 299 – Receio de segregação em razão de distribuição de combustível – Término do pleito eleitoral – Prejudicialidade.**

1. Com a inexistência de quaisquer indícios de que a Autoridade Coatora venha a decretar a prisão dos Pacientes, torna-se insustentável o pedido.

2. Com o término do pleito eleitoral, não mais subsiste a iminência de constrangimento ilegal.

3. Ordem prejudicada.

Habeas Corpus *n. 16 – classe 16; rel. originário: Juiz Marco Antônio; rel. designado: Juiz Wellington Carvalho; em 26.10.2006.*

### **Habeas corpus – Prisão em flagrante – Crime em tese do art. 299 do Código Eleitoral – Ausência de motivos concretos a autorizar a imposição da prisão – Liminar deferida – Concessão definitiva.**

1. Contando o Paciente com bons antecedentes e residência fixa, e ausentes os requisitos da prisão preventiva, há que ser concedida a liberdade provisória.

2. Ordem concedida.

Habeas Corpus *n. 17 – classe 16; rel.: Juíza Julieta França; em 21.11.2006.*

## Resolução

### **Prestação de contas – Intempestividade – Irregularidades meramente formais – Aprovação das contas com ressalva.**

1. Falhas meramente formais, tais como intempestividade e falta de assinatura em documentos que

expressam dados reais, não comprometem a regularidade da prestação de contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 499 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 22.11.2006.*

**Destaques****ACÓRDÃO N. 1.547/2006**

Feito: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO N. 2 – CLASSE 2**  
Relator: Juiz **Wellington Carvalho**  
Revisor: Juiz **Marco Antônio**  
Impugnante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Impugnado: **ROBERTO BARROS FILHO**  
Advogados: Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC n. 1.910), Paulo Alves da Silva (OAB/DF n. 5.214) e Jorge Araken Faria da Silva (OAB/AC n. 610).  
Assunto: Impugnação de mandato eletivo proposta em face de ROBERTO BARROS FILHO.

**Ação de impugnação de mandato eletivo – Preliminares afastadas – Mérito: Abuso de poder econômico – Captação ilícita de sufrágio – Práticas assistencialistas – Doação de cestas básicas em troca de votos – Perda do mandato – Procedência.**

**I - Preliminares:**

1. Nulidade da citação: não há que se falar em nulidade da citação ou cerceamento do direito de defesa quando a citação observou as formalidades exigidas pelo art. 225 do Código de Processo Civil.

2. Inépcia da inicial: a petição inicial que preenche os requisitos legais, estando baseada na previsão constitucional do art. 14, § 10, da Carta Magna, contendo pedido juridicamente possível, deve ser considerada apta.

3. Coisa julgada em relação ao Diploma do Impugnado: a simples interposição tempestiva da Ação de impugnação de Mandato Eletivo impede o trânsito em julgado da diplomação, sendo, portanto, incabível a presente preliminar. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial TSE n. 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003).

4. Da inexistência de decisão judicial transitada em julgado em Ação de Investigação Judicial contra o réu: é pacífico o entendimento na Corte Superior Eleitoral da desnecessidade de trânsito em julgado da Ação de investigação Judicial, para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois esta constitui ação autônoma e não necessita de prova pré-constituída. Nesse sentido, o seguinte precedente TSE: Acórdão n. 21.229; Relator Francisco Peçanha Martins; 16/09/2003.

5. Da falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial e imprestabilidade destes como prova no presente feito: não há qualquer necessidade de autenticação de documento quando não há impugnação de seu conteúdo, ainda mais quando se tratam de documentos públicos, extraídos dos autos de uma ação de

investigação judicial eleitoral que tramitou neste Tribunal.

6. Da perda do objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em face de julgamento anterior proferido em Representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97: a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é autônoma em relação à Representação Eleitoral fundada no artigo 41-A da Lei 9.504/97, não perdendo seu objeto pela improcedência de Representação anteriormente julgada. Precedentes do TSE: Acórdão n. 21.380; Relator Luiz Carlos Lopes Madeira; 29/06/2004.

**II – Mérito:**

7. A captação ilícita de sufrágio resta configurada pela atividade de cabo eleitoral que distribui sacolões juntamente com propaganda de candidato em período eleitoral, notadamente com a finalidade de que as pessoas beneficiadas votem no candidato que financiou a compra dos referidos sacolões.

8. Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, confere-se efeito imediato à decisão proferida em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que, após a devida publicação, deve ser cumprida. Precedente do TSE: Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 1.833. Rel. Min. Gerardo Grossi. DJ: 22/08/2006.

9. Pedido procedente.

A C O R D A M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, relativamente às preliminares suscitadas pelo Impugnado: 1) por unanimidade, rejeitar as seguintes: de nulidade da citação, cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório; de inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido, na forma em que foi proposto; de coisa julgada em relação ao Diploma do Réu; de inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado prolatada em desfavor do Réu, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral; e de imprestabilidade dos documentos juntados à inicial para servirem como meio de prova, por falta de autenticação dos mesmos; 2) sem voto discrepante, não conhecer das preliminares de: impossibilidade jurídica de utilização de provas emprestadas; e violação ao disposto no art. 5º, IV, da Constituição Federal; 3) por igual votação, rejeitar, ainda, a preliminar de perda do objeto deste processo; 4) em votação unânime, indeferir todos os pedidos de diligências formulados (sob a forma de preliminares) às fls. 1.533 e 1.534, quais sejam: requerimento para que se oficiasse à Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de que fosse expedida uma relação de todos os processos por ela abertos e arquivados; requerimento para que se oficiasse à Polícia Federal, no sentido de que esta informasse

sobre a existência de inquérito policial em andamento (contra o Impugnado) que não tenha sido objeto de Investigação Judicial Eleitoral; requerimento para que o Setor de Informática deste Tribunal prestasse informações acerca das pessoas cujos nomes constam das listas existentes nos autos; pedido de prova pericial sobre os laudos e boletins emitidos pelo Departamento de Polícia Federal; e, por fim, requerimento visando à realização de acareação entre as testemunhas arroladas pelo Impugnante e pelo Impugnado. No mérito, também por votação unânime, julgou-se procedente a ação, decretando-se, em consequência, a perda imediata do mandato do Impugnado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 21 de novembro de 2006.

Des<sup>a</sup>. Izaura Maia, Presidente; Juiz Wellington Carvalho, Relator; Dr. Fernando José Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.

**julgadas em novembro de 2006 (por relator):**

<b>Relator</b>	<b>PC</b>
Juíza <b>Regina Longuini</b>	519, 520, 521, 522, 528, 534, 540, 546, 564, 576, 582, 588, 594, 606, 612, 618, 630, 642, 648, 654, 672, 684, 696, 702, 708, 714, 720, 726, 738, 744, 750 e 762
Juiz <b>Wellington Carvalho</b>	499, 514, 523, 529, 541, 547, 553, 559, 565, 571, 577, 583, 589, 595, 607, 613, 619, 625, 631, 643, 655, 667, 679, 691, 703, 715, 721, 745, 751 e 757
Juiz <b>Marco Antônio</b>	524, 530, 542, 548, 554, 566, 572, 602, 614, 626, 632, 644, 656, 662, 668, 680, 686, 692 e 698
Des. <b>Pedro Ranzi</b>	516, 525, 531, 537, 543, 549, 561, 579, 585, 591, 597, 603, 615, 621, 627, 633, 645, 651, 657, 663, 669, 675, 699, 705, 711 e 759
Juíza <b>Julieta França</b>	532, 538, 550, 562, 580, 586, 592, 598, 604, 616, 622, 628, 634, 640, 646, 652, 664, 670, 676, 682, 700, 706, 730, 742, 760 e 772
Juiz <b>Pedro Francisco</b>	527, 533, 539, 545, 555, 556, 557, 563, 569, 575, 581, 587, 593, 599, 605, 611, 617, 623, 629, 641, 647, 659, 671, 677, 687, 689, 695, 737 e 767.

**Relação de prestações de contas de candidatos**

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal

Www.tre-ac.gov.br.